



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	Publicado no D.O.U.
C	De 31 / 05 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13847-000106/92-68
Acórdão : 201-71.986

Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 104.321
Recorrente: JOSÉ BENEDITO DA ROCHA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR/92 – PRECLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – 1 - O contribuinte não pode inovar seu pedido na instância *ad quem*. 2 - Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto ao prazo de vencimento do lançamento, refeito e encargos moratórios, deve a autoridade julgadora monocrática sobre eles manifestar-se, para então, se for o caso, retomarem os autos a este Colegiado. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: JOSÉ BENEDITO DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira

Fclb/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847-000106/92-68
Acórdão : 201-71.986

Recurso : 104.321
Recorrente: JOSÉ BENEDITO DA ROCHA

RELATÓRIO

Decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, julgou parcialmente procedente a impugnação, determinando que o lançamento do ITR/92 fosse refeito considerando o VTNm como CR\$ 348,94 UFIR por hectare.

Refeito o referido lançamento (fls. 26), foi emitida nova notificação com data de emissão de 30/10/96, porém com data de vencimento de 04/12/92. O contribuinte tomou ciência deste segundo lançamento em 10/02/96 (fls. 27). Em 09/01/97, apresenta petição postulando a exoneração dos encargos moratórios, conforme planilha de consolidação de débitos fiscais (fls. 28), e pedindo que a incidência da correção monetária inicie somente em 09/12/93, face ao fato de a autoridade monocrática ter considerado como VTNm o constante na IN/SRF 86/93. Arrema sua postulação por entender que nunca esteve em mora com a Receita. Pede, também, redução de 50% do lançamento referente à área de preservação florestal.

De fls. 43/44, Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847-000106/92-68
Acórdão : 201-71.986

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Quanto à postulação referente à isenção de área de reserva florestal, a matéria está preclusa, pelo que não conheço do recurso. Não pode o contribuinte nesta esfera inovar seu pedido.

As demais alegações calcam-se em fato posterior a decisão monocrática, mais precisamente na execução da mesma, portanto matéria não submetida ao conhecimento da instância julgadora *a quo*.

Questão semelhante, também referente a encargos moratórios, já foi posta ao conhecimento deste Colegiado no Recurso nº 100.565. O julgamento de tal recurso deu margem ao Acórdão nº 201-70.838, de 02 de julho de 1997, assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - 1 - Matéria de direito não colocada ao conhecimento da autoridade julgadora administrativa *a quo* é preclusa, não podendo dela conhecer a instância julgadora *ad quem*. 2 - Ao revés, também não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto aos encargos moratórios, deve o Delegado da Delegacia da Receita Federal sobre eles decidir, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. Recurso não conhecido."

Como na hipótese do mencionado Acórdão, o presente recurso caso conhecido, de igual forma estará maculando o duplo grau de jurisdição, com supressão da instância julgadora monocrática e, em consequência, ferindo o preceito constitucional do devido processo legal, do qual aquele decorre.

Forte neste argumento, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, devendo se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância sobre a pertinência dos encargos moratórios e o prazo de vencimento do lançamento referido, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado.

Sala das sessões, em 19 de agosto de 1998

JORGE FREIRE